

# COMPÊNDIO DE PERGUNTAS FREQUENTES EM PESQUISA DE PREÇOS



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**  
**CONTROLADORIA**  
**GERAL DO**  
**MUNICÍPIO**





Responsáveis pela revisão/consolidação do conteúdo:

Controladoria Geral do Município

Eliane Pullig  
Luana Lopes Coev  
Michael Hellison Jantorpe Gomes

## APRESENTAÇÃO

O presente Compêndio decorre de iniciativa da Controladoria Geral do Município de Presidente Prudente e deflui da percepção de que a reunião de orientações sobre alguns casos já analisados em um único instrumento, dirigido ao órgão assessorado, garantirá maior dinamismo à condução dos procedimentos de compras públicas, com vistas a permitir a melhor consecução do interesse público. Ressalta-se que os posicionamentos exarados no epígrafado Compêndio estão alinhados com os dos órgãos de controle interno e externo, federal e estadual.

Não se pretende com este trabalho responder a todas as dúvidas da Administração, ante a impossibilidade de antever-se, sob uma perspectiva abstrata, a totalidade de dilemas a que se submete o gestor no dia a dia das contratações públicas.

Com efeito, o propósito imediato é apresentar orientações sobre matérias corriqueiras na seara das licitações e contratações públicas, sob a forma de perguntas e respostas. No entender da Controladoria Geral do Município, tal modelagem se revela mais útil e efetiva, sobretudo porque permite o uso de linguagem direta, simples e acessível.

Espera-se que este Compêndio confira maior celeridade à solução das demandas administrativas, sem prejuízo da garantia de maior segurança ao gestor público.

Finalmente, destaca-se que a edição deste Compêndio almeja manter o necessário diálogo entre a Controladoria Geral do Município e o órgão assessorado, que poderá apresentar críticas e sugestões para o aperfeiçoamento do presente documento.

Presidente Prudente, 10 de abril de 2024.

Luana Lopes Coev  
Controladora Interna

## **I. No caso de contratação decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preço, a pesquisa de preços deverá ser realizada?**

Sim. É necessário que se comprove a vantajosidade da adesão.

O Acórdão TCU 2.764/2010 – Plenário reforça o dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão.

## **II. Quais condições devem ser observadas na pesquisa de preços?**

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. É o que prevê o art. 4º da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

## **III. Quais são as principais fontes para pesquisa de preços?**

A IN SEGES/ME n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; ou
- Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

O normativo em questão determina que os parâmetros previstos nos incisos do art. 5º poderão ser utilizados de forma combinada e concomitante ou não entre si, devendo ser priorizados, para efeito de estimativa, aqueles previstos nos incisos I e II (conforme disposto acima) que representam os preços praticados na Administração Pública, seja por meio de contratos firmados com órgãos públicos ou de atos homologados no portal de compras.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sua competência constitucional de interpretar e orientar as atividades da Administração, por meio do Acórdão n.º 1.445/2015 – Plenário, já havia se manifestado acerca da correta forma de instrução dos autos, em relação à estimativa de preços.

O Acórdão em questão recomendou ao órgão auditado que, ao realizar a pesquisa de preços, utilizasse mais de um parâmetro como fonte de pesquisa de preços, priorizando aqueles praticados na Administração Pública, por meio de contratos firmados por outros órgãos ou dos atos registrados no portal, à época, denominado Comprasnet.

Além disso, complementou que a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e pesquisa com fornecedores devem ser adotadas como prática subsidiária, suplementar.

Assim, se alinha ao entendimento do TCU e do atual Ministério da Economia quanto à necessidade de promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, e de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar (Acórdão TCU 6.237/201- Primeira Câmara).

#### **IV. Há ordem de preferência nos parâmetros utilizados para realização de pesquisa de preços estabelecidos pela IN SEGES/ME n.º 65/2021?**

Sim. O parágrafo 1º do art. 5º da IN SEGES/ME n.º 65/2021 especifica que a pesquisa de preços deverá utilizar preferencialmente como parâmetros os sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde e as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

O mesmo entendimento foi proferido pelo TCU, por meio do Acórdão n.º 1.445/2015- Plenário, que recomendou aos órgãos da administração pública que, para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidos inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento dos demais parâmetros.

Dessa forma, verifica-se que tanto a legislação, como a jurisprudência estabeleceram uma ordem de prioridade para adoção dos valores a serem utilizados na composição dos preços, devendo ser adotados primeiramente aqueles praticados no âmbito da Administração Pública e, apenas, se inviável esses, deverão ser adotados preços de outras fontes de pesquisas.

Assim, sempre que houver 3(três) preços válidos ou mais oriundos de contratações similares dos órgãos da Administração Pública não haverá necessidade de utilização dos preços obtidos junto às demais fontes.

#### **V. Quando se deve efetuar pesquisa de preços junto a fornecedores, internet ou mídias especializadas?**

A pesquisa de preços junto a fornecedores, internet ou mídias especializadas somente será

possível quando comprovadamente não for possível obter 3(três) preços válidos praticados pela Administração Pública.

## **VI. Quando a pesquisa de preços for solicitada a fornecedores, quais são as formalidades exigidas?**

A solicitação deverá ser formalizada por meio de ofício ou por e-mail.

Deverá ser encaminhada para o máximo de fornecedores possíveis, no mínimo três.

Justificativa para escolha dos fornecedores que foram consultados.

Orçamentos obtidos com, no máximo, seis 6(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

As pesquisas de preços realizadas junto aos fornecedores, quando da impossibilidade de se obter resultados praticados pela Administração Pública, poderão ser solicitadas além dos requisitos acima especificados e devem conter as seguintes informações:

- Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- Descrição do objeto, valor unitário e total;

- Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

- Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

- Data de emissão; e

- Nome completo e identificação do responsável.

- Informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

- Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

No caso de mídia especializada, deve ser juntado o resultado da consulta de forma a identificar os dados do proponente, o site consultado com registro da data da realização.

A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, quando necessário, deverão ser juntadas aos autos, as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.

Ressalte-se que a possibilidade de utilizar como fonte de pesquisa de preços a consulta a fornecedores deve ocorrer de forma suplementar, subsidiária, na ausência de obtenção de preços praticados junto à Administração Pública.

## **VII. Quais portais de compras governamentais podem ser utilizados como fonte de pesquisa?**

A IN SEGES/ME n.º 65/2021 estabelece que preferencialmente o portal de Compras do Governo Federal seja utilizado como fonte de pesquisa. Isso porque, o “Painel de Preços” é uma



ferramenta que trata e extrai os dados e as informações insertos no Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet, maior portal de compras governamentais do Brasil, referentes às contratações homologadas pela Administração Pública, subsidiando a pesquisa de preços.

A referida IN traz no inciso II do art. 5º a possibilidade de obtenção de contratações similares feitas pela administração pública diversa daquela especificada no parágrafo anterior. Ou seja, outros portais de compras governamentais como, por exemplo o Portal Licitações-e, do Banco do Brasil e o Portal Licitações Caixa, da Caixa Econômica Federal, por representarem preços praticados junto ao poder público, poderão ser utilizados como fontes principais da pesquisa.

Além disso, a jurisprudência atual do TCU é no sentido de priorizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública independente se utilizam o Portal de Compras do Governo Federal, ou qualquer outro devidamente habilitado para tal.

#### **VIII. Qual é o critério empregado para que uma mídia ou sites sejam considerados especializados e aceitos para fins de pesquisa de preços?**

Para que um site seja considerado especializado, esse deverá estar vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação. Exemplos: Webmotors, Wimoveis e Imovelweb.

No que tange ao site de domínio amplo, esse deve estar presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Exemplos: Americanas e Saraiva.

Em relação à mídia especializada, ela não está vinculada necessariamente a um portal na internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua. Cita-se como exemplo a Tabela de Preço Médio de Veículos, derivada de estudos realizados em todo o País pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

#### **IX. É permitida a pesquisa de preços por telefone?**

Não. O inciso IV do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de solicitação formal de cotação. A IN SEGES/ME n.º 65/2021 consignou como ferramenta de formalização o e-mail ou ofício.

Dessa forma, a solicitação de preços deve ser ocorrer por meio de ofício ou e-mail.

#### **X. É permitida a pesquisa de preços via internet?**

Sim. A IN SEGES/ME n.º 65/2021 e o TCU admitem a realização de pesquisa de preços via internet. O que não se admite é a utilização de sites não confiáveis.

No caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a data de sua realização e a descrição do bem.

É importante ressaltar que essa é uma das possíveis fontes de pesquisa, devendo ser utilizada em conjunto com as demais, sempre que não for possível a obtenção de preços junto ao Poder Público, já que a utilização da internet, com essa finalidade, deve ser vista como prática subsidiária,

suplementar.

## **XI. A pesquisa deve ter quantos orçamentos?**

A jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes.

A IN SEGES/ME n.º 65/2021 estabelece em seu art. 6º que serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Destaque-se que a adoção de um mínimo de três propostas válidas, comumente recomendado, pode não representar uma amostra confiável diante de um universo muito amplo de fornecedores, considerando a natureza e a complexidade de cada objeto a ser contratado.

Cabe mencionar que a necessidade de se ampliar o número de fornecedores a serem consultados decorre da incerteza do preço obtido quanto à exequibilidade contratual e ao valor justo a ser pago para aquele objeto contratado, diferentemente do resultado apurado nas contratações públicas, que confere maior confiabilidade ao resultado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis, observando a preferência por aqueles obtidos junto ao poder Público, devendo ser consignado no processo de contratação a justificativa quanto à impossibilidade de utilização da ordem de preferência e de obtenção de no mínimo três orçamentos válidos.

Ressalta-se que a própria IN SEGES/ME n.º 65/2021 estabelece que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

Ou seja, a pesquisa deve conter três ou mais preços válidos, e em caso de impossibilidade de obtenção desse quantitativo deverá haver a devida justificativa.

## **XII. Qual a validade da pesquisa de preços?**

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos no prazo de 1(um) ano antes da data da pesquisa de preços.

A referida Lei rege ainda que, no caso da pesquisa realizada com fornecedores, mídia especializada, internet, ou tabela de referência somente serão admitidos os preços cujas datas estejam compreendidas no intervalo de até 6 meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório.

A tabela abaixo sintetiza os prazos estabelecidos pela norma.

<b>FONTE DA PESQUISA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>INÍCIO DA CONTAGEM</b>
Mídia especializada	6 meses	Data da divulgação do edital
Internet	6 meses	Data da divulgação do edital



Tabela de Referência	6 meses	Data da divulgação do edital
Proposta de Fornecedores	6 meses	Data da divulgação do edital
Notas Fiscais Eletrônicas	1 ano	Data da divulgação do edital
Contratações Similares feitas pela Administração Pública	1 ano	Data da pesquisa de preços

Fonte: Lei n.º 14.133/2021

Como boa prática de gestão não se deve estabelecer um prazo único de vigência das consultas para todos os objetos, pois diversos fatores podem distanciar a realidade do mercado daquele obtido, como, por exemplo, as características e tamanho do mercado, natureza e complexidade do objeto, especificidade do objeto a ser contratado.

Dessa forma, entende-se como razoável o prazo de 6 meses e 1 ano, a depender do parâmetro utilizado, para validade de uma pesquisa de preços. Entretanto, a avaliação no caso concreto pode requerer prazo diverso do acima especificado, isso, porque a depender da contratação, variáveis como cotação do dólar, taxa de juros, crises econômicas, entre outros, podem impactar de forma considerável o preço praticado.

Assim, nessas situações, caberá ao gestor desenvolver um juízo crítico sobre o resultado obtido na pesquisa de preços e qual o prazo mais adequado de validade dos valores obtidos.

### **XIII. É permitido atualizar os valores obtidos na pesquisa de preços?**

Sim. Os preços obtidos por meio de sistemas oficiais do governo, de contratações similares, de mídia especializada ou de tabela de referência podem ser reajustados de acordo com o índice de atualização de preços correspondente.

### **XIV. Qual índice deverá ser utilizado para atualização dos valores?**

Deverá ser utilizado um índice que melhor se adeque às especificidades do objeto a ser contratado.

São exemplos de índices:

*IPCA* - Índice de Preços ao Consumidor Amplo

*IPC* - Índice de Preços ao Consumidor

*IGP-M* - Índice Geral de Preços – Mercado

*IPA* - Índice de Preços ao Produtor Amplo

*INCC* - Índice Nacional de Custo de Construção

*INPC* - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

*IGP* - Índice Geral de Preços

*VCMH* - Índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar

*IPP* - Índice de Preços ao Produtor

Caso não exista índice específico para o objeto a ser contratado poderá ser utilizado o IPCA, que é o termômetro oficial da inflação no Brasil.

**XV. É possível a utilização de preços de contratações similares de outros entes públicos concluídas a mais de 1 (um) ano antes da data da pesquisa de preços?**

Sim. O parágrafo 3º do inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME n.º 65/2021 especifica que: “excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente”.

Ou seja, é possível que um contrato que tenha findado a um ano e seis meses da data da pesquisa, seja considerado válido. Desde que observado o índice de atualização de preços correspondente e haja a devida justificativa nos autos pelo agente responsável.

**XVI. Os procedimentos adotados na realização de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia são os mesmos para aquisições e demais serviços?**

Não. O Decreto n.º 7.983/2013, que estabelece regras específicas para esses casos, disciplina que o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, o que, nesse caso, exige que se faça a apuração por meio de pesquisa de preços na forma recomendada neste guia de orientação.

Em relação ao SINAPI, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela manutenção da base técnica de engenharia, a qual é resultado de pesquisas mensais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre os custos e índices da construção civil.

Já o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO tem por finalidade estimar o custo da execução de serviços de construção, conservação e sinalização rodoviários em diversas unidades da federação.

**XVII. Quais são os documentos necessários para comprovação da pesquisa de preços?**

Para comprovação da realização da pesquisa de preços é necessário juntar aos autos cópias dos relatórios emitidos pelos sites, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compras governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços vigentes, firmados por outros órgãos.

**XVIII. Qual critério a ser empregado para determinar quando utilizar a média, a mediana ou o preço mínimo para definição do preço de mercado nas licitações?**

A utilização do preço mínimo é o mais aconselhável quando se adota um mecanismo de avaliação de preços que desconsidera os valores inexequíveis e os excessivamente elevados e se, o objeto a ser contratado, não apresentar um histórico elevado de licitações desertas por motivo de estimativa de preços considerada inexequível. Outra variável a ser considerada é se nas contratações anteriores, como regra, houve diferença expressiva entre a estimativa de preços realizada pelo órgão e o valor efetivamente homologado e contratado, demonstrando que o orçamento foi

superestimado.

Vale ressaltar que, quando o critério adotado for o preço mínimo, os valores enquadrados como inexequíveis deverão ser desconsiderados, conforme explicado na questão anterior, de forma que, a partir desse resultado, o menor preço identificado seja válido.

A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados, isso ocorre principalmente quando não há desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Já a média é indicada, quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexequíveis e os excessivamente elevados.

A título de ilustração, a planilha abaixo demonstra uma situação em que o uso da mediana é recomendado:

PREÇOS		DESVIO PADRÃO	MÉDIA	MÉTODO A SER UTILIZADO
Alfa	R\$ 480,00	120,76	R\$ 304,00	Mediana
Beta	R\$ 200,00			
Charle	R\$ 210,00			
Delta	R\$ 210,00			
Eco	R\$ 420,00			

Em relação ao exemplo abaixo, constata-se que o método indicado para aferição do preço de mercado é o da média aritmética:

PREÇOS		DESVIO PADRÃO	MÉDIA	MÉTODO A SER UTILIZADO
Alfa	R\$ 220,00	24,08	R\$ 236,00	Média
Beta	R\$ 230,00			
Charle	R\$ 210,00			

Delta	R\$ 250,00			
Eco	R\$ 270,00			

Insta frisar que a Administração poderá fazer uso de outros métodos estatísticos mais completos de forma a melhor definir o preço de mercado, sendo os critérios acima elencados apenas exemplos de formas ou modelos de definição de parâmetros para aferição da pesquisa de preços.

Vale ressaltar que o parágrafo 6º do art. 6º da IN SEGES/ME n.º 65/2021 especifica que “quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados”. Ou seja, sempre que o painel de preços for a única fonte de consulta, o valor não poderá ser superior à mediana do item.

**XIX. É necessário realizar pesquisa de preços nas prorrogações?**

Como regra sim. Um dos requisitos para prorrogação do contrato é que o valor permaneça vantajoso para a Administração. Para esse fim, a pesquisa é necessária. Esse é o teor do Acórdão TCU n.º 1.214/2013 – Plenário.

**XX. É necessário realizar pesquisa de preços decorrente de dispensa de licitação?**

Sim. A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa. Nesse sentido estão os Acórdãos 4.549/2014 – Segunda Câmara, 1.422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário e que encontram seu fundamento legal no parágrafo quarto do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

**XXI. É possível a realização de pesquisa de preços de forma concomitante com a seleção da proposta mais vantajosa?**

Sim. No caso de contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ou no caso de contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Ou seja, no caso de dispensa por valor o parágrafo 4º do art. 7º da IN SEGES/ME n.º 65/2021 possibilita que a estimativa seja feita no mesmo momento da seleção da proposta.

Vale registrar que esta possibilidade é exclusiva para dispensa constante dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, ou seja, exclusivo para dispensa por valor.

Registre-se por fim que a realização de pesquisa de preços de forma concomitante com a escolha da proposta mais vantajosa é indicada quando da existência de uma plataforma de comércio eletrônico para as compras públicas.

Assim, enquanto não implementada a plataforma acima especificada, recomenda-se que esse tipo de pesquisa seja efetuada apenas quando devidamente justificada a impossibilidade ou dificuldade de realização nos termos do art. 5º da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

**XXII. É necessário realizar pesquisa de preços nas contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação?**

Independente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inciso VII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Nessas circunstâncias, considerando a inviabilidade de competição, a adequação de preço será aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, em função de atividade anterior praticada pelo próprio contratado, conforme disposto no Acórdão TCU 2.993/2018 – Plenário.

A IN SEGES/ME n.º 65/2021 rege que quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**XXIII. Como proceder no caso de total impossibilidade de comprovação de preços praticados anteriormente pela empresa ou pelo profissional a ser contratado por inexigibilidade de licitação?**

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 7º da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

A título de exemplo, pode-se citar a contratação de serviços de tradução juramentado do idioma português para o idioma húngaro, sendo que o prestador exclusivo apresenta a proposta de preços referente à prestação de serviço de tradução do idioma português para o holandês, considerando haver equivalência quanto ao nível de complexidade e mantidas as demais condições entre os serviços.

Outro exemplo: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio x para inspeção de bagagem da marca “X”. Na impossibilidade de apresentação de preços pelo fornecedor exclusivo, pode-se apresentar proposta para o mesmo objeto da marca” Y”, ou equipamento de raio x para inspeção de encomendas.

Deve-se lembrar que os serviços devem ser equivalentes, apresentando similaridade quanto ao grau de complexidade, tamanho, peso e outras características.



## **NORMAS E PUBLICAÇÕES CONSULTADAS**

*Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.*

*Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.*

Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

*Decreto n.º 7.892, de 8 de abril de 2013.*

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013.*

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

*Instrução normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021.*

Dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços.

*Portaria TCU n.º 444, de 22 de julho de 2020.*

Dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do TCU.

*Painel de Preços.*

Disponível em: <<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>>. Acesso em: 22 de março de 2024.

*TORRES, Ronny Charles Lopes de. Da pesquisa de preços nas licitações públicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n.º 3773.*

*OLIVEIRA JÚNIOR, Moacir Gonçalves de Oliveira Junior. Compras governamentais e pesquisa de preços. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n.º 4451, 8 set. 2015.*

*VIANA, Nelson Corrêa. Os preços na licitação. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.º 3112, 8 jan. 2012.*